

01-0573/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0573 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0573 / 2007

DE

30/08/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO FONAUDIÓLOGO EM TODAS AS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA CIDADE DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:32:16

00000057424-47



ARQUIVADO EM

/ /

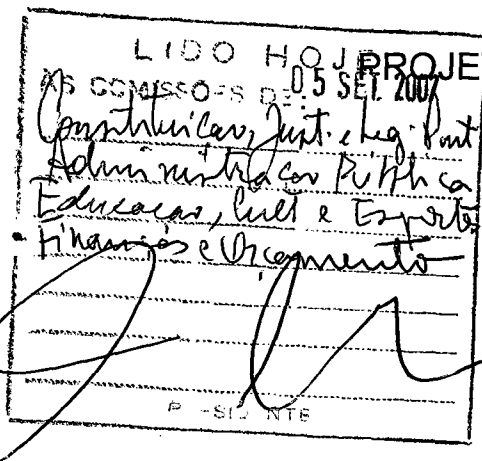
CHEFE DE SEÇÃO



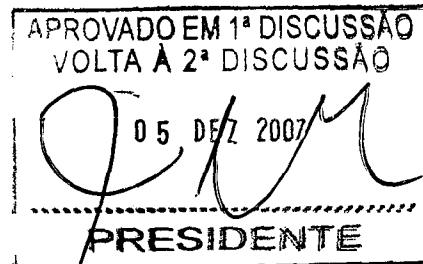
Folha nº 01 do proc.
Nº 5.73 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR JOSÉ AMÉRICO - PT

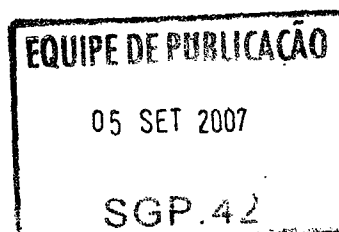


01 - PL
01-0573/2007



"Dispõe sobre a inclusão do Fonoaudiólogo em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da cidade de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

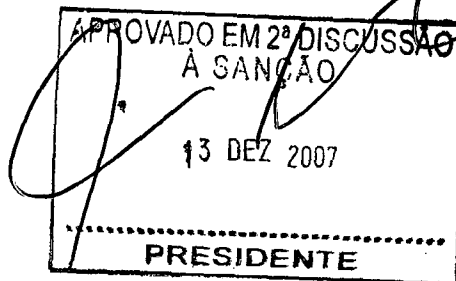


Art. 1º - Esta Lei inclui em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da cidade de São Paulo a obrigatoriedade de possuir em seus quadros de funcionários profissionais graduados em fonoaudiologia.

Art. 2º - Cabe ao fonoaudiólogo, desenvolver ações, em parceria com os educadores, que contribuam para a promoção, aprimoramento, e prevenção de alterações dos aspectos relacionados à audição, linguagem (oral e escrita), motricidade oral e voz, e que favoreçam e otimizem o processo de ensino e aprendizagem, que poderão ser realizados por meio de :

a) Capacitação e assessoria, podendo ser realizadas por meio de esclarecimentos, palestras, orientação, estudo de casos, entre outros;

b) Planejamento, desenvolvimento e execução de programas fonoaudiológicos;



Assinatura(s) jurada(s), nesta
data, documento(s) e folha de
assinatura(s) presentes sob
n.º 2 a 5
Em 06/09/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

c) Orientações quanto ao uso da linguagem, motricidade oral, audição e voz;

d) Observações e triagens fonoaudiológicas, com posterior devolutiva e orientação aos pais, professores e equipe técnica, sendo esta realizada como instrumento complementar e de auxílio para o levantamento e caracterização do perfil da comunidade escolar e acompanhamento da efetividade das ações realizadas e não como forma de captação de clientes;

e) Ações no ambiente que favoreçam as condições adequadas para o processo de ensino e aprendizagem;

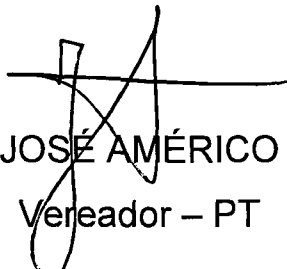
f) Contribuições na realização do planejamento e das práticas pedagógicas da instituição.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007.


JOSÉ AMÉRICO
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

É por meio da comunicação que o homem transmite e interpreta sentimentos e pensamentos, assim como interage com outros indivíduos, na troca de informações e experiências que o enriqueça cada vez mais.

O processo de comunicação realiza-se à medida que a interação criança-meio se aprofunda e que a linguagem se desenvolve. O ambiente social e as condições de vida da criança desempenham papel importante nesse processo, uma vez que a criança recebe do meio os mais variados estímulos que vão promover o seu desenvolvimento.

E por ser a escola uma fonte riquíssima de estímulos, constantemente influenciando na criança numa faixa de idade onde o seu desenvolvimento está crescente, que acreditamos na intervenções fonoaudiológicas para evitar qualquer desvio ou declínio do processo de desenvolvimento normal da criança.

Pesquisa aponta que: "A população que procura o serviço de fonoaudiologia nas UBSs do Município de São Paulo, é composta, em sua maioria (93%) por crianças, sendo que destas, a maior parte (72%) está em idade escolar (6 a 12 anos). Uma parte dessas crianças (32%) tem sido encaminhada por seus professores, com a queixa de serem maus alunos - desatentos e desinteressados - e de apresentarem dificuldades na escrita e/ou omissão de grafemas, junção e/ou omissão e/ou inversão de unidades vocabulares, falhas de acentuação e pontuação - entre tantas outras." (FREIRE, R.M. Fonoaudiologia em Saúde Pública. Rev. Saúde Pública v.26 n.3. São Paulo jun. 1992. Disponível [http: www.scielo.br](http://www.scielo.br) Acesso em : 29 de agosto 2007).

Portanto, a atuação fonoaudiológica em âmbito escolar é ampla e de real relevância. E para executar um plano de trabalho de tal importância, é fundamental que haja coordenação e unidade no trabalho de toda uma equipe. É justamente nesta equipe que vemos a importância da participação do fonoaudiólogo como assessor ou consultor.

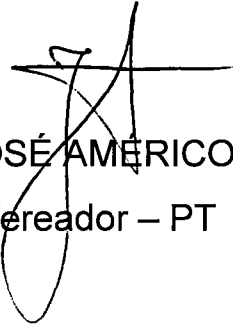
O Fonoaudiólogo como assessor tem a função de transmitir os conhecimentos específicos de sua área para os demais elementos da equipe e participar da elaboração do planejamento escolar.

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
Nº 100.400

O Fonoaudiólogo como consultor esclarece os profissionais à medida que surjam dificuldades relativas à sua área, numa troca de informações constantes.

Espero contar com a aprovação dos meus nobres Pares.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007.



JOSÉ AMÉRICO
Vereador – PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo n.º 01-573.107 06/09/2007 (a)

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

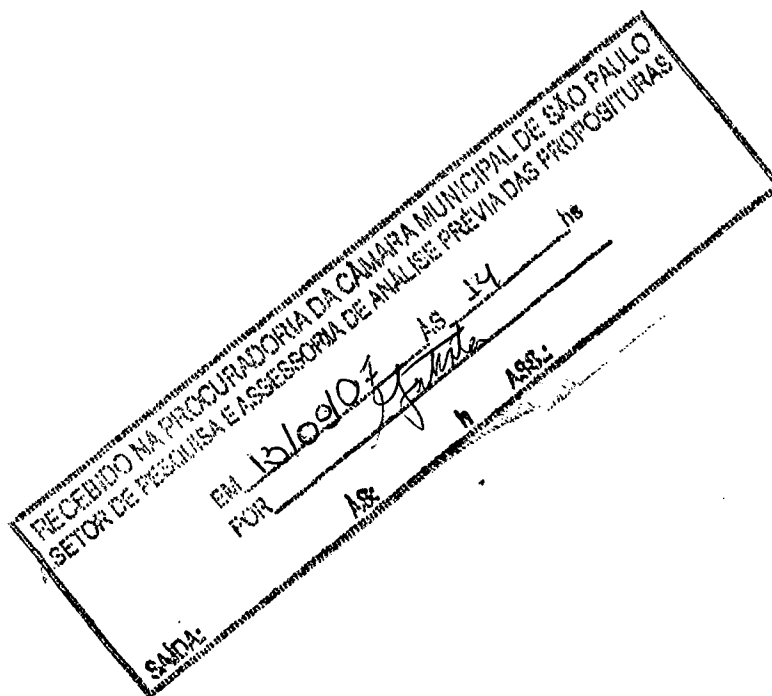
12/09/07

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/09/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 06 a 12
S. Paulo, 16 109 107 Eu, Jane

Jane
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	06
Processo	593 107
<i>Jam</i>	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 603/03, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos, que dispõe sobre a instituição do "Programa de Atendimento Educacional Especializado" na Rede Regular de Ensino do Município de São Paulo;
- Lei nº 12.556/98, que institui o Programa de Saúde Auditiva para Crianças no Município de São Paulo.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 603 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

Busca no portal		22°C		38km		3 e 4		07	
Processo		573						107	
								SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
								RF. 51.595	

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 603/2003

do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre a instituição do "Programa de Atendimento Educacional Especializado" na Rede Regular de Ensino do Município de São Paulo, é dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento Educacional Especializado na Rede Regular de Ensino no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

I - Incluir o aluno com deficiência no sistema educacional do município, através da garantia de matrícula, permanência e do acolhimento na rede regular de ensino e nos demais serviços vinculados ao sistema municipal de atendimento;

II - Possibilitar a inclusão das crianças e adolescentes com deficiência no sistema de ensino fundamental, promovendo crescimento e realização pessoal de todos os envolvidos;

III - Elaborar propostas de desenvolvimento profissional para que os alunos com deficiência possam ser aceitos pela sociedade, só assim terão oportunidades de serem produtivos conquistar seus direitos, exercer e cumprir seus deveres, atender suas necessidades e realizar seus sonhos;

IV - Conceber e implantar novas iniciativas de humanização e acolhimento na rede municipal de ensino que beneficiem educandos e educadores, estendendo os benefícios do atendimento humanizado, não só aos educandos especiais, mas a toda comunidade escolar;

V - Promover a adaptação das escolas de ensino público às mais diversas situações, conforme as necessidades dos alunos inseridos em salas de aula;

VI - Estimular, formar continuamente e valorizar o professor;

VII - Colocar a aprendizagem como eixo das escolas, pois a escola existe para que todos os alunos aprendam;

VIII - Abri espaço para que a cooperação, o diálogo, a solidariedade, a criatividade e o espírito crítico sejam exercitados nas escolas, por professores, administradores, funcionários e alunos para que possam desenvolver e exercerem minimamente a verdadeira cidadania.

Art. 3º- Data de matrícula deverá ser oferecida pelos estabelecimentos de ensino com prazo de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do ano letivo;

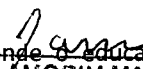
Parágrafo único - O prazo a que se refere o art. 3º é primordial para:

I - Realizar levantamento (atendimento preferencial) com o educando a ser acolhido na rede regular de ensino do município de São Paulo;

II - Através do atendimento preferencial se possa diagnosticar a demanda, verificar quem são, quantos são, onde estão e caso estejam fora da escola, diagnosticar o motivo;

III - Estabelecer as especificidades, realidades e necessidades dos alunos inseridos no sistema regular de ensino do município de São Paulo;

IV - Realizar a elaboração do currículo escolar que reflita o meio social e cultural e possibilite a interação entre educandos, educadores e comunidade escolar.

Folha <u>08</u>	Página 2 de 6
Processo <u>573</u>	<u>107</u>
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

Art. 4º - A matrícula deverá ser solicitada no próprio estabelecimento de educação onde o educando almeje vaga.

Parágrafo Único. - Quando se tratar de escolas que compõem a rede de ensino público as Coordenadorias de Educação deverão fazer o levantamento da demanda.

Quanto à estimulação precoce

Art. 5º- Os serviços de atendimento à saúde, através das Coordenadoria de Saúde deverão encaminhar toda criança nascida com qualquer tipo de deficiência para programas de RBC dentro do âmbito administrativo de cada Subprefeitura.

Art. 6º - Os serviços de desenvolvimento pedagógicos deverão ser (aplicados) encaminhados de acordo com as necessidades de cada um, estendendo isso à família, comunidade e parceiros envolvidos.

§ 1º - Ficam as unidades de ensinos responsáveis de remeter relatórios de estatísticas periódicos sobre o desenvolvimento do Programa.

§ 2º - Os educadores deverão receber formação específica.

Art. 7º - Os estabelecimentos de educação infantil, destinados a crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos deverão dispor de profissionais devidamente orientados para lidar com bebês com deficiência e/ou problemas de desenvolvimento de todos os níveis e tipos.

Parágrafo Único - É de responsabilidade da direção a qual o estabelecimento estiver vinculado de disponibilizar os profissionais capacitados para este fim.

Art. 8º - Poderão ser realizados Convênios com a Secretária de Saúde do Município, ou entidades privadas para que o atendimento pessoal destinado à estimulação precoce dessas crianças possa ser feito, no mesmo espaço da escola ou em espaço distinto.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que não dispuserem de profissionais devidamente orientados, não poderão justificar com esse fato o não atendimento da criança, sendo ainda assim, obrigados a atendê-la, devendo providenciar pessoal para esse fim.

Quanto à surdez e deficiência auditiva

Art. 9º - A escola deverá providenciar intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) e fonoaudiólogo, caso exista um ou mais alunos com deficiência auditiva que nela esteja matriculado.

§ 1º. Se a escola pertencer à rede pública de ensino o material e pessoal necessário deverá ser providenciado pelas secretarias de educação correspondentes (Estadual, Municipal).

§ 2º. A escola deverá possuir no seu quadro de funcionários um ou mais (dependendo da sua demanda) instrutor (es) de LIBRAS (de preferência surdo) para as crianças que ainda não saibam e cujos pais tenham optados pelo uso de LIBRAS.

§ 3º. A escola deverá priorizar para que essa aprendizagem específica ocorra preferencialmente na sala de aula do aluno portador de deficiência auditiva e que seja oferecida a todos os demais colegas e ao professor, visando a plena comunicação entre todos.

§ 4º. Em se tratando do ensino público, deverão ser criados núcleos de atendimentos no âmbito de cada Subprefeitura para que se possa atender a demanda das escolas públicas de uma cada região.

Quanto à cegueira ou à deficiência visual

Art. 10º - Fica a escola responsável de fornecer material didático necessário, além do aprendizado do código "BRAILLE".

§ 1º. Deverá fazer parte do currículo escolar pedagógico o aprendizado de noções sobre mobilidade e locomoção, que deverá ser oferecido a todos os demais alunos.

§ 2º. A escola deverá oferecer orientação vocacional, que deverá ser oferecida a todos os demais alunos.

§ 3º. A escola deverá a medida do possível fornecer tecnologia de comunicação alternativa como, por exemplo, os sintetizadores de voz que possibilitam aos cegos escrever e ler via computadores.

§ 4º. Em se tratando da escola pública a distribuição do material didático especializado deverá ser fornecido pela secretaria de educação a qual estiver o estabelecimento vinculado.

Quanto à deficiência física

Art. 11º - Todas as escolas (sem exceções) deverão eliminar as barreiras arquitetônicas que impossibilitem ou dificultem o acesso de pessoas com deficiência física.

§ 1º - A eliminação das barreiras arquitetônicas, deverão ser executadas de acordo com as normas técnicas em vigor.

§ 2º - As decisões e ações sobre as devidas adaptações arquitetônicas em cada estabelecimento deverão ser tomadas no Conselho de Escola, respeitando-se as normas técnicas vigentes no município.

Art. 12º - Em se tratando do ensino público as despesas decorrentes desse item deverão ser contabilizadas nos custos gerais do orçamento educacional e das verbas específicas da educação especial.

Parágrafo único - Para este fim poderá solicitar informações junto aos órgãos públicos constituídos e estabelecer parcerias de cooperação com órgãos da rede pública e privada.

Quando à deficiência mental

Art. 13º - Deverá o estabelecimento em que se encontrar matriculado o aluno com deficiência mental:

I - Informar-se e orientar-se com profissionais, principalmente da área da saúde, mas não somente, sobre as especificidades e quais os instrumentos adequados para que este aluno seja acolhido pelo ambiente escolar que sem discriminações;

II - Por se tratar de tema de difícil definição sobre as peculiaridades deste grupo de educandos, as decisões sobre o método pedagógico a ser aplicado neste ou naquele caso só poderão ocorrer após o atendimento personalizado;

III - As diretrizes sobre a pedagogia a ser aplicada aos educandos com deficiência mental deverá ser elaborada em conjunto pelos órgãos que disciplinam a educação definidos pela jurisdição vigente.

Quanto aos cursos complementares

Art. 14º - As escolas que se intitulam como "especiais" (escolas de línguas para surdos, escolas de comportamento social, escola de cuidados pessoais, etc), deverão oferecer cursos livres de orientação pedagógica, mas não poderão reter crianças e adolescentes em idade de acesso ao ensino fundamental com o objetivo de substituir o ensino ministrado nas escolas da rede regular de ensino do município de São Paulo.

Parágrafo Único - O acesso às escolas a que se refere o art. 13º só poderá ocorrer por livre escolha dos titulares do direito à educação e nunca por imposição de escola que compõe o sistema regular de ensino do município.

Art. 15º - As escolas ditas especiais serão consideradas colaboradoras, não podendo ser fechadas ou substituídas única e exclusivamente pelas escolas do ensino regular.

Quanto a Formação dos Professores

Art. 16º - Para a efetivação do referido Programa, a Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - incluir na grade curricular do Ensino Público Municipal, disciplina de legislação básica dos direitos e prerrogativas das pessoas com necessidades especiais ou deficiência;

II - organizar e realizar cursos de aprimoramento profissional dos professores para o pleno desenvolvimento do Programa ora instituído.

Quanto a Pedagogia

Art. 17º - Cada estabelecimento de ensino será responsável pela elaboração do seu Projeto Político Pedagógico que consiste em:

I - Diagnosticar a demanda:

- a) Através da verificação de quantos são os alunos;
- b) Onde estão;
- c) porque alguns estão fora da escola.

II - Realizar o atendimento preferencial;

III - Estabelecer as necessidades e especificidades de cada educando matriculado em seu corpo docente;

Já de sua ementa aflora o inegável mérito da propositura, cujo objetivo é o de dispor sobre a instituição do denominado Programa de Atendimento Educacional Especializado na rede de ensino do Município. No mais, a leitura das disposições que integram o projeto aprovado só reforça essa constatação. Mais uma vez, pela consciência que permeia todo o texto, tão bem manifestada pelo Parlamento que é seu autor, no sentido de que a inclusão do aluno com necessidades educacionais especiais no sistema oficial de ensino configura medida em tudo consentânea com a realidade atual, que não mais se compadece com atitudes discriminatórias e excludentes de nenhum segmento social. Ainda assim, sou compelido a vetar o texto aprovado, o que faço nos termos das razões a seguir declinadas.

Por primeiro, impende ressaltar que, enquanto ainda em tramitação nessa Egrégia Câmara, o projeto de lei em causa já fora submetido, no âmbito da anterior gestão municipal, ao exame e parecer da Secretaria Municipal de Educação, cuja então Titular se manifestou contrariamente ao teor da propositura, não porque ela carecesse de relevância no trato da questão educacional no Município, mas, sim, em razão de contemplar medidas cuja regulamentação caberia, por competência legal, à referida Pasta, que, de resto, já vinha nesse sentido diligenciando. Tanto isso é um fato que, não muito depois da opinião à qual ora me reporto, foi editado, pela então Chefia do Executivo Municipal, o Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, estabelecendo as diretrizes para a política de atendimento a crianças, adolescentes, jovens, e adultos com necessidades educacionais especiais no sistema municipal de ensino.

Cotejando os dois textos em evidência - o do projeto aprovado e o do decreto acima referido -, verifica-se que as disposições constantes do decreto em questão são de maior abrangência, indo além do que, com todo o mérito, repita-se, propôs a mensagem legislativa.

Tome-se, como exemplo do que se afirma, o disposto no artigo 5º do texto aprovado, a teor do qual todas as unidades educacionais deverão possibilitar o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências. Já o artigo 11 do Decreto nº 45.415, de 2004, ao estabelecer comando idêntico ao do citado artigo 5º, especifica a forma pela qual se assegurará a acessibilidade ora em comento, ou seja, detalha que será mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, bem como de barreiras nas comunicações, oferecendo-se, aos educadores, capacitação, materiais e equipamentos necessários.

Mas, isso não é tudo. Em cumprimento a normas estabelecidas pela legislação federal, ainda na anterior gestão, foi editada pela Secretaria Municipal de Educação a Portaria nº 5718, de 17 de dezembro de 2004, que, em meio a outras disposições pertinentes à questão, define que caberá à referida Pasta oferecer aos professores formação continuada, avançando, mais uma vez, em relação ao proposto no texto aprovado.

Ante o exposto, ou seja, porque já existente no Município o programa cogitado, o qual, ressalte-se, encontra-se amplamente normatizado, quer pelo Decreto nº 45.415, de 2004, quer pela Portaria nº 5718, também de 2004, que, com minudência, o regulamentou, tem-se que a sanção do texto aprovado, da qual se fala apenas para argumentar, traria ao ordenamento jurídico um texto que, não obstante seus louváveis propósitos, revelar-se-ia redundante, a par de menos abrangente do que a disciplina em vigor, fato que, a toda evidência, desatende ao interesse público.

Em assim sendo, o posicionamento da atual gestão, por seu órgão competente, que é a Secretaria Municipal de Educação, revela-se idêntico àquele anteriormente expandido e sobre o qual já discorri, o que me leva, em última análise, ao não acolhimento da mensagem.

Concluindo, e com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aponho o presente veto ao texto aprovado, atingindo-o na sua totalidade.

Nessas condições, reencaminho a matéria a essa Egrégia Câmara, para o necessário reexame, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

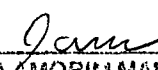
JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal	
Folha <u>12</u>	Processo <u>573</u> <u>107</u>
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.505	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12556

Voltar

Imprimir

LEI N. 12.556 - DE 8 DE JANEIRO DE 1998

Institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 227/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças no Município.

Art. 2º As ações pertinentes ao Programa de Saúde Auditiva devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde incorporadas ao programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3º São atribuições do programa de Saúde Auditiva:

I - promover a inserção de suas ações no programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;

II - garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questão de promoção, prevenção e conservação da audição;

III - garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;

IV - garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

V - garantir terapia fonoaudiológica para as pessoas que necessitarem;

VI - assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VII - garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

VIII - garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Art. 4º Para implementar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas ao Programa, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

A SGP-2

Srs. Secretários.

Efetuada a pesquisa e análise, para prosseguimento:

SP, 14/09/07

efetuada

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22

17 SET 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/10/07 AS 16:10 h

POR *João*

SAÍDA: 15/10 AS: 11 h 30 ASS: *João*

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

18/09/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/10/07 AS 11:30 h

POR *João*

SAÍDA: 17/10 AS: 12 h 30 ASS: *João*

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 19/09/07 às 17:30

plange RF 10801

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOSÉ BORGES

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 02/10/07

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 13, e folha de informação nº

em 24/10/07

SOLANGE MARQUES DE LIMA

Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1629/2007

Folha nº 13
n.º 01 - 573
Selange Rainone dos Santos
RE. 10.001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 0573/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que visa dispor sobre a inclusão de fonoaudiólogo em todas as escolas municipais de educação básica da cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Além disso, a Lei Orgânica assim dispõe:

“Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.”

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

A propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/10/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 25/10/07
 21/10/07
 Conferido:

SOLANGE RAÍMUNDA DOS SANTOS
 R.E. 11.123
 Secretária

A Douta Comissão de
 Administração Pública

Em, 25/10/07

SOLANGE RAÍMUNDA DOS SANTOS
 R.E. 11.123
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 25/10/07 às 15:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Ze Rolim
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 30/10/07
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.V.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Documento nº 11.123, rubricado e
 rubricado
 Data nº - 16 de 34
 29.11.07
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 RF 11.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

2007 34
Folha nº - 18 - do
Processo 573/07
Nome: José Tachibana
Esp. 1123 1h

16 - PAR
16- 1787/2007

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0573/2007 .

O projeto de lei de autoria do nobre vereador José Américo “dispõe sobre a inclusão do fonoaudiólogo em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da cidade de São Paulo” que desenvolverá ações em parceria com os educadores contribuindo para a promoção, aprimoramento e prevenção de alterações dos aspectos relacionados à audição, linguagem, motricidade oral e escrita, favorecendo e otimizando o processo de ensino e aprendizagem.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

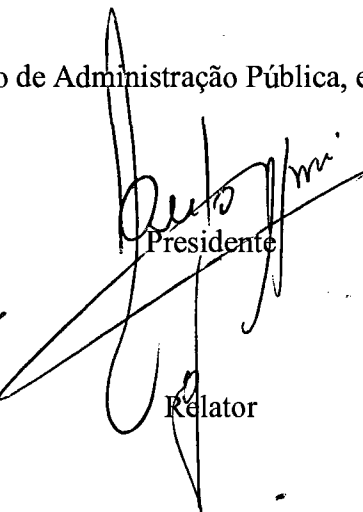
Justifica o autor que crianças em idade escolar tem sido encaminhadas, por seus professores, aos fonoaudiólogos, com queixa de serem desatentos e desinteressados, de apresentarem dificuldade na escrita e/ou omissão de grafemas, junção e/ou omissão e/ou inversão de unidades vocabulares, falhas de acentuação e pontuação, entre outras.

Justifica ainda o autor que a necessidade de atuação do fonoaudiólogo, como assessor ou consultor, em âmbito escolar, é ampla e de real relevância executando um plano de trabalho onde ocorra coordenação e unidade de toda uma equipe.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/11/07.




Presidente

Relator



17 - RELCOM
17- 4115/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 11 / 07
página 114 coluna 3ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

A Doula Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 29 / 11 / 07

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

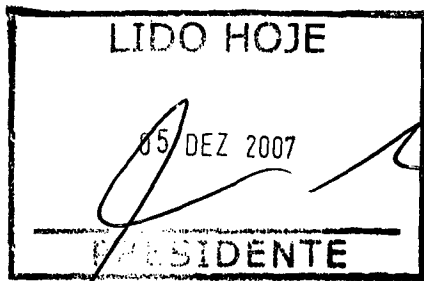
RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 29/11/07
RF 10.799

P
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

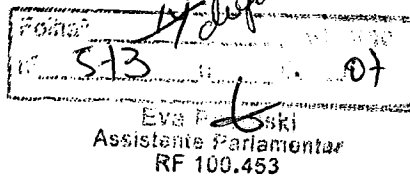
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Beto Autádio
Em 11.12.07
Obs. o prazo para...
termos de...

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folhas
de informação rubricados sob
nº 19 a 17
Em 02/01/08
Ass.:

Eva
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO N°
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N°
573/2007.

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N°
573/2007.

De autoria do n. Vereador José Américo dispõe o presente projeto de lei sobre a inclusão do fonoaudiólogo em todas as escolas municipais de educação básica da cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que a matéria tem grande alcance social e deve prosperar, por dispor sobre medidas de proteção à saúde auditiva e vocal dos escolares, motivo pelo qual opina favoravelmente a sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende os referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões reunidas,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

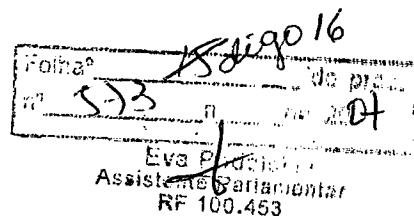
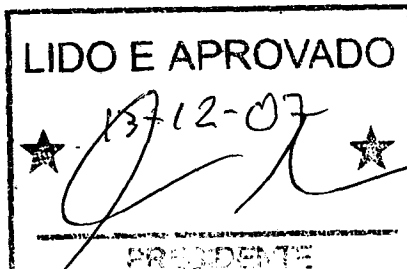
[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]



CECE/RB.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



SESSÃO ORDINÁRIA



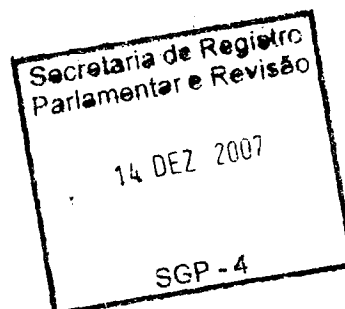
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº 24 o atual item nº 50!

Sala das Sessões, em




CP

Passemos ao item seguinte.

- "PL 573 /2007, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT) Dispõe sobre a inclusão do Fonoaudiólogo em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da Cidade de São Paulo.
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos o PL 573/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

- “PL 573/2007, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT) Dispõe sobre a inclusão do Fonoaudiólogo em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da Cidade de São Paulo.
FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 573/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-513/07 07, 01, 2008 (a) _____
Papel para informação, rubricado como folha n.º 17 019

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 193ª Sessão Extraordinária, em 13 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/01/2008

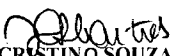

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

16.01.01
17.30
18

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

14.12.07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

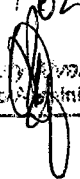
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

14.12.07.


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 18/24, de go 20126
Em 14 / 02 / 08


Rosmarl Cury Alves do Santos
Técnica Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18 de dezembro 2007
Folha nº 18 do Processo
nº 01-573-07
Rosmar Cury de Jesus Santos
Técnico Administrativo

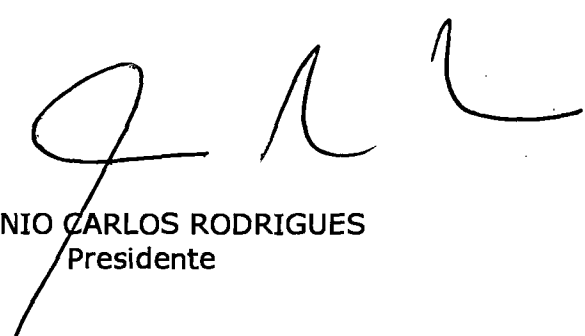
São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6258/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 573/07, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a inclusão do fonoaudiólogo em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

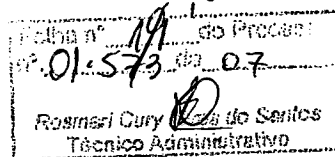

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 573/07). (Ver. José Américo - PT). Dispõe sobre a inclusão do fonoaudiólogo em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Esta lei inclui em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da cidade de São Paulo a obrigatoriedade de possuir em seus quadros de funcionários profissionais graduados em fonoaudiologia. Art. 2º Cabe ao fonoaudiólogo desenvolver ações, em parceria com os educadores, que contribuam para a promoção, aprimoramento e prevenção de alterações dos aspectos relacionados à audição, linguagem (oral e escrita), motricidade oral e voz, e que favoreçam e otimizem o processo de ensino e aprendizagem, que poderão ser realizados por meio de: a) capacitação e assessoria, podendo ser realizadas por meio de esclarecimentos, palestras, orientação, estudo de casos, entre outros; b) planejamento, desenvolvimento e execução de programas fonoaudiológicos; c) orientações quanto ao uso da linguagem, motricidade oral, audição e voz; d) observações e triagens fonoaudiológicas, com posterior devolutiva e orientação aos pais, professores e equipe técnica, sendo esta realizada como instrumento complementar e de auxílio para o levantamento e caracterização do perfil da comunidade escolar e acompanhamento da efetividade das ações realizadas e não como forma de captação de clientes; e) ações no ambiente que favoreçam as condições

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

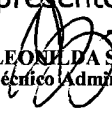
20
12-70 22

Folha nº	20	do Processo
nº	01-57300	07
Raimari Gury / 1000 Santos Técnico Administrativo		

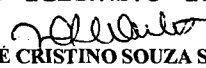
adequadas para o processo de ensino e aprendizagem; f) contribuições na realização do planejamento e das práticas pedagógicas da instituição. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias da sua publicação. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições

em contrário. Eu, 
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar, extraí a presente cópia fielmente

de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo, a

conferi. São Paulo, 14 de dezembro de 2007. Supervisor de Finalização do

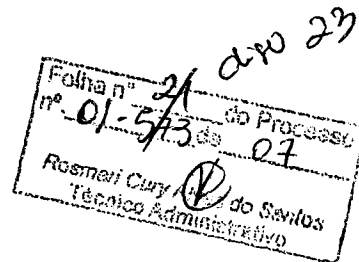
Processo Legislativo, 
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo,

Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº DE DE 200

Dispõe sobre a inclusão do fonoaudiólogo em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei inclui em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da cidade de São Paulo a obrigatoriedade de possuir em seus quadros de funcionários profissionais graduados em fonoaudiologia.

Art. 2º Cabe ao fonoaudiólogo desenvolver ações, em parceria com os educadores, que contribuam para a promoção, aprimoramento e prevenção de alterações dos aspectos relacionados à audição, linguagem (oral e escrita), motricidade oral e voz, e que favoreçam e otimizem o processo de ensino e aprendizagem, que poderão ser realizados por meio de:

- a) capacitação e assessoria, podendo ser realizadas por meio de esclarecimentos, palestras, orientação, estudo de casos, entre outros;
- b) planejamento, desenvolvimento e execução de programas fonoaudiológicos;
- c) orientações quanto ao uso da linguagem, motricidade oral, audição e voz;
- d) observações e triagens fonoaudiológicas, com posterior devolutiva e orientação aos pais, professores e equipe técnica, sendo esta realizada como instrumento complementar e de auxílio para o levantamento e caracterização do perfil da comunidade escolar e acompanhamento da efetividade das ações realizadas e não como forma de captação de clientes;
- e) ações no ambiente que favoreçam as condições adequadas para o processo de ensino e aprendizagem;
- f) contribuições na realização do planejamento e das práticas pedagógicas da instituição.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

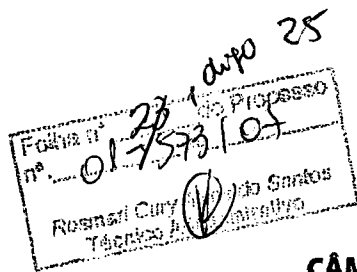
24 de dezembro 24
Folha nº 24 do Processo
nº 01.573 de 07
Rozemari Cury do Santos
Técnica Administrativa

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

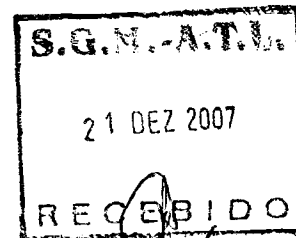
Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

O Presidente,

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Marlene Gimenes Gualdes Antarelli

RF: 549.552.2.00

SGM/ATL

São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6258, de 21/12/07,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 573/07, de autoria do Vereador José Américo.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 01-5731-07 14.02.08..... (a)

Rosma. Cristino dos Santos
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 14/02/2008.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
introdução rubricados sob
n.º 21 a 30
em 15/02/08
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

Folha nº 27 do proc.

Nº

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 17/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6258/2007

15 - DOCREC
15- 0244/2008

Senhor Presidente

LITIO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 FEV 2008
Const. Supl. e Reg. Participativa
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
NTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2008

SGP 42

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 573/07, de autoria do Vereador José Américo, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 13 de dezembro de 2007, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de as escolas municipais de educação básica possuírem profissional fonoaudiólogo em seus respectivos quadros de pessoal.

No entanto, embora reconhecendo os meritórios propósitos que certamente nortearam o seu autor, a medida não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, pelo que me vejo na contingência de vetar integralmente o texto assim aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o com alicerce no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município e na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Vê-se, por primeiro, que a propositura cuida de matéria de cunho eminentemente administrativo, cuja iniciativa das leis compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e do artigo 37, § 2º, incisos I, III e IV, da Lei Maior do Município, abrangendo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo e a organização administrativa.

Resta inequívoca, portanto, a constatação de vício de iniciativa que viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes a que se refere o artigo 2º da Constituição Federal, igualmente previsto no artigo 6º da Lei Orgânica local.

Ass:	Relato e Informação
Em:	1
Nº	1
Informação rubricada sob	
data, documento(s) e folha de	
segue(m) juntado(s), nesta	



Folha nº 28 do proc.
Nº de

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

De todo modo, admitindo-se a remota superação do óbice formal acima referido, isso apenas e tão-só para possibilitar a continuidade da argumentação, agora enfocando o mérito da propositura, verifica-se, também sob esse prisma, ser de rigor o veto.

Com efeito, ao se comparar o número total de escolas municipais de educação básica, em torno de 453 (quatrocentos e cinquenta e três), com o número total de cargos de Fonoaudiólogo atualmente existentes (criados por lei), ou seja, 274 (duzentos e setenta e quatro), não é difícil concluir que, no momento, seria absolutamente impossível dotar cada unidade escolar com um profissional fonoaudiólogo.

De se observar, neste passo, que a destinação de todos os atuais profissionais fonoaudiólogos para compor os quadros de pessoal das escolas municipais de educação básica, além de se consubstanciar em medida ilegal por contrariar as normas compreendidas no Quadro dos Profissionais da Educação – QPS (Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993), contraria o interesse público por comprometer a prestação dos serviços públicos de saúde que envolvam a atuação daqueles profissionais, ora sob o encargo da Secretaria Municipal da Saúde por força de determinação legal e mesmo da adesão do Município de São Paulo ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Para agravar a situação, cumpre esclarecer que dos 274 cargos de Fonoaudiólogo acima referidos, apenas 171 (cento e setenta e um) encontram-se providos, bem assim que cabe a esse grupo de profissionais, ora vinculados ao Quadro dos Profissionais da Saúde – QPS, atender a totalidade das demandas apresentadas pela população em geral à Prefeitura, mormente perante a Secretaria Municipal da Saúde.

Como se vê, ante a situação fática acima retratada, que, por evidente, inviabiliza no mundo real a concretização dos objetivos colimados pela pretendida lei, impõe-se a oposição de veto à mensagem aprovada independentemente de qualquer outra consideração.

Por fim, impende registrar que os alunos da rede municipal de ensino com distúrbios fonoaudiológicos são atualmente atendidos no âmbito do “Programa Aprendendo com Saúde”, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, ora regulamentado na forma disciplinada pelo Decreto nº 48.704, de 10 de setembro de 2007, em especial por meio de equipes multiprofissionais de saúde que permanentemente visitam as escolas municipais com o propósito de identificar e tratar



Folha nº 19 do proc.3
Nº de

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.438

os casos que apresentem algum tipo de problema de saúde, inclusive foncoaudiológico, que possam comprometer o aprendizado.

Evidenciadas, pois, as razões que me conduzem a vetar integralmente o texto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

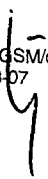

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/crtan
VT 573-07




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

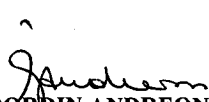
do processo n.º 01-573 de 07 15/02/08 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública e
Educação, Cultura e Esportes.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

15/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

1000

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 18/02/08 ÀS: 13:30 h
POR: JORGE
SAÍDA: 18/02 ÀS: 15:35 ASS: [Assinatura]

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 354 do
Regimento Interno.
SP. 16 / 5 / 08

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 31

Em 18/02/2011

Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
EF 41.126
Sociedade

En 16 / 05 08
as 13.41
Carla M. Falconi
Asistente Parlamentar
RE 100742



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-543 de 20 08, 18/02/2011 (a) SA

Lizia Osório
Supervisora de Equipe
de Apoio ao Plenário - SGP 21
R.F. 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

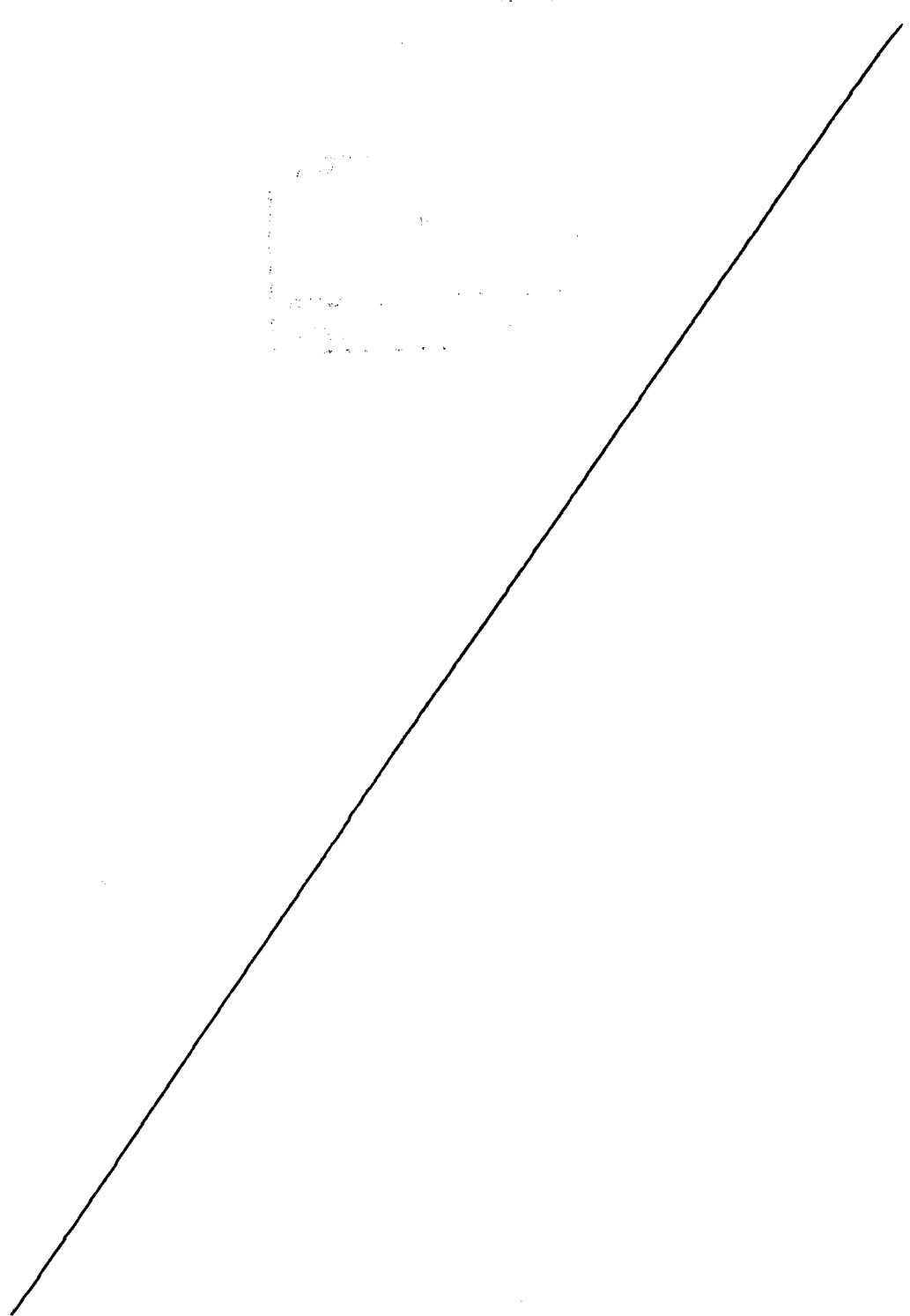
18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
E: <u>24/03/11</u>	1700
PO: <u>SA</u>	
SAÍDA: <u>SA</u>	

Pesquisado
24/03/11
Alc

11 03 11
32 35



Jan.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0573/07 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls. 06, após realizada nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação.foram acrescentados os seguintes documentos:

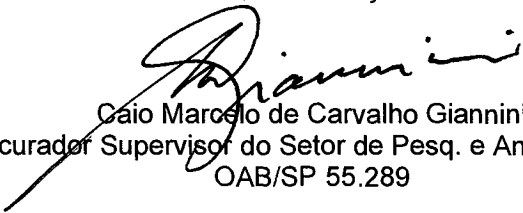
-Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências;

-Decreto nº 48.704, de 10 de setembro de 2007, que confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780/04.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Retorne a SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 3 de março de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 48.704, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e aperfeiçoar o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, de modo a otimizar as ações governamentais voltadas à prevenção e à recuperação da saúde dos alunos da rede municipal de ensino, propiciando ou aumentando o aproveitamento escolar,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, passa a ser regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, alterada sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

Art. 2º. O Programa Aprendendo com Saúde fundamenta-se no direito da criança e do adolescente à adequada assistência à saúde, nos seguintes termos:

I - periodicamente, os alunos matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação serão atendidos pelas equipes multiprofissionais de saúde referidas no artigo 4º da Lei nº 13.780, de 2004, visando efetivar a promoção, a prevenção e a assistência à sua saúde;

II - detectado pela equipe multiprofissional qualquer agravo na saúde da criança ou do adolescente e havendo indicação médica, os alunos terão os encaminhamentos cabíveis, consultas médicas, exames, demais procedimentos e eventuais internações garantidos pela rede de saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º. Além do disposto no artigo 2º deste decreto, a criança ou o adolescente registrado e acompanhado pelo Programa Aprendendo com Saúde receberá o Cartão do Sistema Único de Saúde com vinculação aos serviços de saúde da região de sua residência.

Art. 4º. Ficam instituídos:

I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrados ao Programa Aprendendo com Saúde;

II - a Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar.

Parágrafo único. A Central de Regulação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência às crianças e aos adolescentes vinculados às unidades escolares do Município de São Paulo, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, bem como adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 5º. O Programa Aprendendo com Saúde será desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - coordenar as ações e serviços de saúde voltados para a atenção à saúde das crianças e dos adolescentes matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II - estabelecer as diretrizes de atendimento à saúde dos escolares inscritos no Programa Aprendendo com Saúde;

III - estruturar e garantir a integração do Programa Aprendendo com Saúde com o Programa Escola Promotora de Saúde e demais projetos intersetoriais municipais voltados para crianças e adolescentes, especialmente nas áreas de esportes e desenvolvimento social;

IV - disponibilizar os recursos humanos que comporão as equipes multiprofissionais de saúde a que se refere o inciso I do artigo 2º deste decreto;



V - estruturar e garantir o funcionamento da Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar;

VI - identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de acompanhamento, mediante programação regional;

VII - estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar do escolar;

VIII - monitorar o desempenho da assistência à saúde do escolar e os resultados alcançados;

IX - estabelecer mecanismos de supervisão técnica, por meio de Comitês Regionais de Monitoramento, constituídos por representantes dos setores envolvidos no Programa Aprendendo com Saúde;

X - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - por meio de cooperação técnica, subsidiar parte dos recursos humanos, bem como os materiais e equipamentos necessários para o trabalho das equipes multiprofissionais de saúde referidas no inciso I do artigo 2º deste decreto;

II - estabelecer mecanismos de transporte para as equipes volantes;

III - disponibilizar espaços físicos dentro das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação devidamente adaptados, instalações e mobiliários necessários à realização de avaliações individuais, atividades de prevenção e promoção de saúde;

IV - estabelecer mecanismos de concessão dos Cartões do Sistema Único de Saúde aos alunos da rede municipal de ensino;

V - colaborar no monitoramento do desempenho da assistência à saúde do escolar por meio da tecnologia da informação a que se refere o inciso VIII do artigo 6º deste decreto;

VI - participar dos comitês regionais de monitoramento previstos no inciso IX do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.986, de 16 de junho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documentó(s) rubricado(s)
sob nº(s) 36 e
folha de informação sob
nº 37. 16. 03. 17

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.839

“Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 329/2007, do Vereador JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT). Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça, e dá outras providências. (DOCREC - 243/08). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

“Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 573/2007, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Dispõe sobre a inclusão do Fonoaudiólogo em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da Cidade de São Paulo. (DOCREC - 244/08) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, adiamento dos itens 101 e 102.



do processo nº 01-573 de 2007..., 16/03/2017..... (a)

Márcia Gazoti
51.539

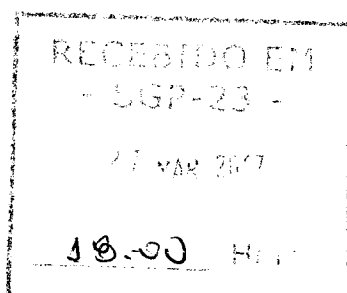
À SGP-23

Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 244/2008) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017


EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2




Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

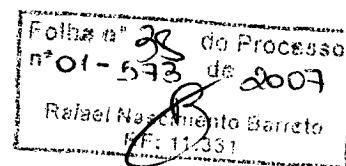
Segu(m) junado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 38 a 39 e folha de
informação sob n° 40 28/03/17

Rafael Machado Barreto
UF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00446/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a inclusão do fonoaudiólogo em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da cidade de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 17/08, de 17 de janeiro de 2008, referente ao PL nº 573/07, de autoria do Vereador José Américo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

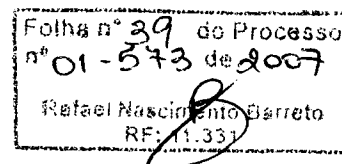

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

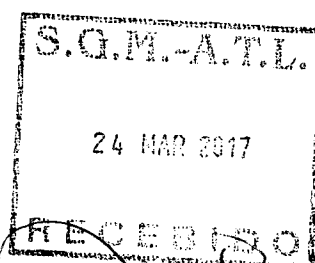


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00446, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 573/07, de autoria do Vereador José Américo.



Albertina Florentino de Souza
RFA 703/092.5
S.Q.M.-A.T.L.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-573 de 20.07.28.03.17 (a)

Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 03/04/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-573 de 2007, 03/04/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -41- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 22	-27-, -28- e -29-	Numeração de folha incompleta (assinatura)

São Paulo, 03/04/2017.

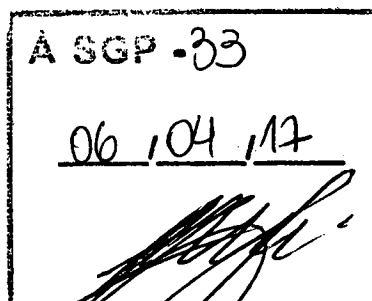
CIRO S. P. MONTAUT
Técnico Administrativo – RF 11.329

À SGP. 22
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, encaminhar o processo à SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 03/04/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

EM BRANCO

Segue juntado nesta data X documento
e papel para informação do
rubricado sob nº 42 a 10/04/2017
Funcionário RF

Rene G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 42
do processo 01-573 de 2007 10/04/2017

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 42 fls.
Arquivado em 10/04/2017
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069